

## ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

#### Lei n.º 2130:

Promulga as bases sobre a jurisdição do mar territorial e a zona contígua.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 47 158:

Designa a dotação pela qual deverão receber as suas remunerações os auxiliares das tesourarias da Fazenda Pública que forem colocados ao abrigo da assistência aos funcionários civis tuberculosos.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Torna público ter o Governo do Japão depositado o instrumento de adesão à Convenção sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950, e Protocolo, assinado na mesma cidade em 1 de Julho de 1955, rectificando a referida Convenção.

Torna público ter sido notificada a adesão do Governo de Singapura à Convenção sobre a aviação civil internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 2130

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

#### BASE I

1. A linha de base normal a partir da qual se mede a largura do mar territorial é definida pela linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como vem indicada nas cartas

marítimas oficialmente reconhecidas para esse fim pelo Estado Português.

2. As linhas de fecho e de base rectas, a traçar pelo Estado Português de acordo com o direito internacional, entre pontos da sua costa, serão definidas em diploma especial.

#### BASE II

1. O Estado Português reconhece aos navios de todos os Estados o direito de passagem inofensiva pelo seu mar territorial, com as limitações previstas no direito internacional.

2. A passagem não é inofensiva na medida em que se torna mediata ou imediatamente prejudicial à paz, à ordem ou à segurança do Estado Português, e designadamente quando o navio:

- a) Se não identifique por nome e bandeira, sendo a isso solicitado;
- b) Não navegue, sendo submarino, em emersão normal e com a bandeira içada;
- c) Paire ou fundeie sem que as exigências normais da navegação ou motivo de força maior o tornem necessário;
- d) Pelo seu procedimento, pelos fins a que se destina, pela natureza do carregamento, pelas pessoas nele embarcadas ou por quaisquer outras circunstâncias não cumpra as normas do direito português que definem o regime jurídico do mar territorial.

#### BASE III

O Estado Português exerce na zona do alto mar contígua ao seu mar territorial, até à distância de 12 milhas da linha de base, os poderes que lhe confere o direito internacional e nomeadamente a fiscalização necessária para:

- a) Prevenir e reprimir as infracções às lei de polícia aduaneira, fiscal, sanitária ou de imigração no seu território ou no seu mar territorial;
- b) Garantir, em caso de emergência ou quando julgar ameaçada a segurança nacional, a sua legítima defesa, tal como é admitida em direito internacional.

#### BASE IV

Quando não existir acordo em contrário com o Estado cujas costas sejam limítrofes ou opostas às do Estado Português, o limite do mar territorial ou da zona contígua não irá além da linha mediana em que todos os pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial de cada um dos dois Estados.

## BASE V

1. Sem prejuízo de títulos históricos, convenções e outros acordos internacionais, o Estado Português exerce o direito exclusivo de pesca e jurisdição exclusiva em matéria de pesca nas zonas de alto mar adjacentes ao seu mar territorial, até à distância de 12 milhas, medidas a partir da linha de base desse mar.

2. Na zona compreendida entre as 6 e 12 milhas, medidas a partir da linha de base do seu mar territorial, compete ao Estado Português regulamentar a pesca e fazer respeitar tal regulamentação, se desta não resultar qualquer discriminação contra embarcações estrangeiras com direito de pescar nessa zona.

3. Os limites exteriores das zonas de pesca estabelecidas nesta base serão traçados de acordo com o disposto na base anterior.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

### Decreto-Lei n.º 47 158

O Decreto-Lei n.º 42 519, de 22 de Setembro de 1959, resolveu o problema do abono de vencimentos aos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública colocados ao abrigo da assistência aos funcionários civis tuberculosos em termos de assegurar a sua necessária substituição.

Reconhece-se, porém, a necessidade de tornar extensiva aquela providência aos auxiliares durante o tempo que permanecerem em idêntica situação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os auxiliares das tesourarias da Fazenda Pública que forem colocados ao abrigo da assistência aos funcionários civis tuberculosos passarão a receber as suas remunerações pela dotação a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 519, de 22 de Setembro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz*

*de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Telles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação das autoridades belgas, o Governo do Japão depositou junto dos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Exterior da Bélgica, em 1 de Julho de 1966, o instrumento de adesão à Convenção sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950, e Protocolo, assinado em Bruxelas em 1 de Julho de 1955, rectificando a Convenção sobre a nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras (a).

Estes Actos entrarão em vigor para o Japão em 1 de Outubro de 1966, conforme o artigo 5-C do Protocolo de rectificação.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 11 de Agosto de 1966. — O Adjunto do Director-Geral, *Fernando Lobão de Carvalho*.

(a) Estipulando o artigo xvi da Convenção que todo o Governo que ratifique a Convenção ou a ela adira é considerado como tendo aceite as emendas em vigor à data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, a adesão do Japão vale igualmente para as três emendas ao Anexo da Convenção que entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1965, bem como para a emenda ao artigo xvi que entrou em vigor em 30 de Setembro de 1965.

### Aviso

Por ordem superior se faz público que o Departamento de Estado dos Estados Unidos da América informou ter recebido, em 20 de Maio de 1966, uma notificação da adesão do Governo de Singapura à Convenção sobre a aviação civil internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

A Convenção entrou em vigor para Singapura em 19 de Junho de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 11 de Agosto de 1966. — O Adjunto do Director-Geral, *Fernando Lobão de Carvalho*.